



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

### DECRETO Nº 2666, 25 DE JUNHO DE 2020.

#### **REITERA A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE EM TODO MUNICÍPIO COM FINS DE MEDIDAS COMPLEMENTARES SOBRE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA**

**ENF<sup>a</sup>. FÁBIA RICHTER**, Prefeita Municipal de Cristal, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e em conjunto com o comitê de enfrentamento ao Coronavírus,

**CONSIDERANDO** o Decreto de calamidade pública do Presidente da República,

**CONSIDERANDO** o Decreto de calamidade pública do Governador do Estado do Rio Grande do Sul,

**CONSIDERANDO** Portaria da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul nº 270/2020,

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica nº 23/2020 ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária,

**CONSIDERANDO** os dados técnicos recebidos e pelo alto risco de contaminação,

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer medidas de prevenção e de instalações de rotinas no pronto atendimento,

#### **D E C R E T A:**

**Art. 1º**- Fica reiterado e ratificado o Estado de Calamidade Pública em todo município para fins de medidas complementares sobre prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (covid-19).

**Art. 2º** – Determino manter o isolamento social no Município de Cristal, para que fiquem em casa, saindo somente às pessoas que precisam trabalhar ou as pessoas que tenham que ir ao mercado, farmácia e contas a pagar.

**Art. 3º** - Determino o uso obrigatório de máscaras de tecido, descartável, ou barreira de proteção plástica, acrílica ou policarbonato, para todas as pessoas, cliente e trabalhador, tanto no setor público como no setor privado, que tenham necessidade de frequentar lugares com atendimento ao público.

**Art. 4º** - É proibida a entrada nos estabelecimentos de quaisquer funcionários ou clientes sem máscara.

**Art. 5º**- Determino o uso obrigatório de máscaras de tecido, descartável, ou barreira de proteção plástica, acrílica ou policarbonato, na rua quando estiverem mais de uma pessoa juntas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

**Art. 6º** - Anexo ao Decreto segue as determinações da Vigilância Sanitária referente ao uso correto das máscaras.

**Art. 7º** - Determino que cada cidadão cristalense realize medidas em usar etiqueta respiratória, como lavar as mãos e manter todos os cuidados de proteção individual. Proteger os outros em sua volta e a si mesmo e também proteger seu ambiente domiciliar no retorno de suas saídas externas.

**Art. 8º** – Determino que todas as pessoas implementem medidas de higiene extrema em tudo que entra em casa conforme orientações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria da Saúde.

**Art. 9º** - É proibida a entrada nos estabelecimentos de quaisquer funcionários ou clientes com sintomas gripais, sendo que na eventualidade o mesmo dever ir imediatamente até unidade de saúde para atendimento.

**Art. 10** - É proibido aglomerações, atividades coletivas e festivas, de aniversário, bodas, casamentos ou outras em geral, em salão ou em residência.

**Art. 11** - É proibido aglomerações, atividades coletivas e festivas de futebol, bocha e tiro de laço e demais atividades esportivas e recreativas.

**Art. 12** - É proibido aglomerações na Praça e no Balneário do Rio Camaquã.

**Art. 13** - Para evitar aglomerações fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em local público, de uso coletivo, bem como nas vias e logradouros públicos, por prazo enquanto estiver em situação de calamidade pública.

**Art. 14** - É obrigatório o fechamento às 19h dos bares na zona urbana e rural.

**Art.15**- As atividades nos templos religiosos, se mantém enquanto o município estiver na bandeira laranja no distanciamento, desde que obrigatoriamente estes observem em seus cultos, missas ou reuniões, o percentual de 25% da área do local, sendo que se a área for pequena deve atender o distanciamento de dois metros quadrados para cada pessoa, além dos demais cuidados de higiene conforme segue orientações da vigilância sanitária e determinação do Ministério da Saúde.

**Art. 16** - Os estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como cabeleireiros, salão de beleza e barbeiros, devem obrigatoriamente atender no mínimo, as seguintes medidas estabelecidas:

**I** - ser realizado com equipes reduzidas;

**II** – atendimento através de horários agendados;

**III** – restringir o número de clientes simultâneos, observando-se sempre o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros;

**IV** – não exceder, a lotação nas salas de espera ou de recepção, a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou de proteção de prevenção contra incêndio, como forma de evitar a aglomeração de pessoas;

**V** - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

**VI** - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

**VII** - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

**VIII** - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

**IX** - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

**X** - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

**Art. 17** – É proibida a entrada de ambulantes para comércio no município de Cristal, enquanto estiver em vigência o Decreto de Calamidade Pública devido ao COVID-19.

**Art. 18**– As denúncias sobre o descumprimento do Decreto devem ser realizadas para o número 51 996738163.

**Art. 19** - Aplicam-se para qualquer descumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto, para pessoas **físicas**, cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, previstos na legislação municipal, bem como as medidas cíveis e criminais aplicáveis ao caso.

§ 1º Nos casos de multa (princípio da razoabilidade e proporcionalidade), serão observados os seguintes valores:

**I** – R\$ 200,00 (duzentos reais) sem uso de máscaras;

**II** – R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), no caso de reincidência do inciso I;

**III**– R\$ 1.000,00 (mil reais), festividades e aglomerações;

**IV** - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reincidência do inciso III;

§ 2º Será garantida a ampla defesa e o contraditório na aplicação das penalidades na esfera administrativa.

§ 3º Após a notificação da autuação será concedido prazo de 05 (cinco) dias para protocolo da defesa na Administração Pública Municipal, não ocorrendo manifestação ou sendo improcedente o pedido será lançada em dívida ativa a penalidade de multa.

**Art. 20** - Aplicam-se para qualquer descumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto, para pessoas **jurídicas**, cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição total ou parcial da atividade, cassação de alvará de localização e funcionamento previstos na legislação municipal, bem como as medidas cíveis e criminais aplicáveis ao caso.

§ 1º Nos casos de multa (princípio da razoabilidade e proporcionalidade), serão observados os seguintes valores:

**I** – R\$ 200,00 (duzentos reais) sem uso de máscaras;

**II** – R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), no caso de reincidência do inciso I;

**III**– R\$ 1.000,00 (mil reais), festividades e aglomerações;

**IV** - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reincidência do inciso III;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

§ 2º Será garantida a ampla defesa e o contraditório na aplicação das penalidades na esfera administrativa.

§ 3º Após a notificação da autuação será concedido prazo de 05 (cinco) dias para protocolo da defesa na Administração Pública Municipal, não ocorrendo manifestação ou sendo improcedente o pedido será lançada em dívida ativa a penalidade de multa.

**Art. 21** - Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Art. 22** - Em caso de recusa do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo de contágio e risco coletivo, adotar todas as medidas legais cabíveis.

**Art. 23** - Em caso de recusa do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo de contágio e risco coletivo, adotar todas as medidas legais cabíveis.

**I** - Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977, Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, sendo que o valor da infração leve é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- a) Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- b) Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- c) Gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravante;
- d) O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu;
- e) Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido;
- f) Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

**Art. 24**- Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pela Prefeitura Municipal.

**Art. 25**- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Cristal,  
25 de junho de 2020.**

**ENF<sup>a</sup>. FÁBIA RICHTER,  
Prefeita Municipal**

**Registre-se e publique-se,**

**Silvana Carvalho Moreira  
Secretária Municipal SMARH**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

### ANEXO REFERENTE ART. 6º DO DECRETO

#### USO DE MÁSCARAS

**É obrigatório o uso de máscaras em todo território municipal.**

- As máscaras devem ser de uso individual, bem ajustadas ao rosto e cobrir totalmente a boca e o nariz, sem deixar espaços nas laterais. No caso de máscaras reutilizáveis essas devem ser higienizadas corretamente.
- A máscara deve ser trocada a cada 2-3 horas de uso no máximo ou em caso da máscara estiver úmida ou suja, deve-se promover a sua substituição imediatamente
- As máscaras devem estar limpas, íntegras (sem rupturas, rasgos ou furos), com bom ajuste e tamanho suficiente para proteger plenamente o nariz e a boca.
- O uso de máscaras não pode ser compartilhado em hipótese nenhuma.
- As máscaras devem ser usadas de maneira a cobrir integralmente a boca e o nariz, e não devem ser usadas com nariz descoberto.
- As máscaras não devem ser retiradas para falar e nem deslocadas para o queixo, pescoço, nariz, topo da cabeça etc.
- Caso precise retirá-la momentaneamente para atividades inevitáveis, como beber água, seguir as orientações abaixo listadas.
  - Evitar tocar a máscara e, quando o fizer por equívoco, higienizar as mãos.
  - Remover a máscara cuidadosamente pela parte de trás, presa às orelhas ou cabeça, de forma a evitar tocar o tecido na parte frontal, onde há alta concentração de gotículas expelidas pela boca e nariz.
  - Proceder com a correta lavagem das mãos sempre antes de colocar e após retirar a máscara.
  - Trocar a máscara sempre que estiver úmida ou suja, não ultrapassando o tempo de uso por mais de 2-3 horas.
- Máscaras artesanais podem ser utilizadas com o objetivo de diminuir a disseminação do novo coronavírus. Essas devem ser confeccionadas com material adequado, usadas de forma apropriada, trocadas com frequência e, se reutilizadas, devem ser previamente higienizadas.
- Reutilização e higienização de máscaras artesanais: Máscaras artesanais reutilizáveis devem ser trocadas e higienizadas frequentemente, observando-se os cuidados a seguir:
  - As máscaras confeccionadas com TNT podem ser danificadas durante o processo de higienização, por isso, não se recomenda a sua reutilização.
  - As máscaras confeccionadas em tecidos, de algodão ou mistos, podem ser reutilizadas, para tanto, devem ser higienizadas, sendo recomendado no máximo 30 lavagens.
  - A máscara deve ser confortável ao uso para evitar que o usuário leve a mão ao rosto devido ao incômodo causado.
  - A higienização das máscaras deve incluir uma etapa inicial de desinfecção, seguida de enxágue para retirar o excesso do agente desinfetante, para então ser lavada com água corrente e sabão neutro.
  - A desinfecção pode ser feita ao deixar de molho por pelo menos 20 minutos em solução de água sanitária (prepare uma solução diluindo duas colheres de sopa do produto com concentração entre 2 e 2,5% para cada litro de água ou conforme orientação do fabricante no rótulo) ou outro produto saneante desenvolvido para essa finalidade (ler instruções nos rótulos).
  - Lembre-se de enxaguar bem a máscara em água corrente para remover qualquer resíduo de desinfetante.
  - A lavagem das máscaras deve ser feita diariamente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL/RS

- A máscara deve ser lavada separadamente de outras roupas.
- Deixar secar a máscara naturalmente e evitar torcê-la com força.
- Passar a máscara com ferro quente;
- Caso seja utilizada máquina de lavar roupas, pode-se programar o ciclo completo de lavagem (lavagem, enxágue, secagem) de pelo menos 30 minutos com uma temperatura de lavagem de 60°C.
- Revisar seu estado frequentemente e substituir sempre que apresentar qualquer dano que comprometa sua função; e
- Guardar em um recipiente seco e bem fechado.
- Cuidados após o uso:
  - Deve-se descartar as máscaras sempre que houver danos e perda de ajuste ao rosto, deformação, desgaste, etc., que possam diminuir sua proteção.